

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720090/2007-32

Recurso nº 921.950 Voluntário

Acórdão nº 2201-01.442 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de janeiro de 2012

Matéria **ITR**

CELSO CORTADA CORDENONSSI Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

Ementa:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. No caso das áreas identificadas pelos parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, deve ser apresentada prova suficiente da existência da área de preservação permanente, sob pena de glosa dos valores declarados.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. A perícia e diligência devem ser determinadas pela autoridade julgadora, de oficio ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de considerados necessários providências para a formação convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PROVA MEDIANTE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. REQUISITOS. Para fazer prova do valor da terra nua o laudo de avaliação deve ser expedido por profissional qualificado e deve atender aos padrões técnicos recomendados pela ABNT. Sem esses requisitos, o laudo não tem força probante para infirmar o valor apurado pelo Fisco com base no SIPT.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, rejeitar as preliminares e no mérito negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente

(assinado digitalmente) RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

EDITADO EM: 14/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Notificação de Lançamento (fls.45/48) para exigir crédito tributário de ITR, exercício 2003, no montante total de R\$610.291,56, incluído multa de ofício de 75% e juros de mora, incidente sobre o imóvel rural, denominado Fazenda Alegre (NIRF 2.268.974-5), localizado no município de Porto Mortinho/MS, com área total de 9.588,8ha.

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração de ITR (fls.49), que acompanhou o Auto de Infração foi alterado, com base na tabela SIPT (fls.43) valor do VTN do imóvel declarado de R\$677.921,09 para R\$4.075.461,84, alterada a área total do imóvel de 9.506,6 para 9.588,8 e glosada integralmente 2.470,5ha da área de preservação permanente e reduzida de 1.901,3ha para 152,3ha a área de Reserva Legal.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação, acostada às fls.62/78, acompanhada dos documentos de fls.79/142, cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

- Houve erro na identificação do sujeito passivo, visto que o impugnante é proprietário em condomínio e a ele cabem, apenas, 33,3% da Área total do imóvel;
- Não é licito e nem razoável que o impugnante seja o único responsável pelo recolhimento do tributo devido sobre a área total do imóvel;
- Trata-se então de responsabilidade solidária entre os condôminos;
- O impugnante atendeu à intimação que lhe foi feita e apresentou os documentos solicitados;
- Não cabe ao impugnante comprovar a existência das áreas, pois basta apenas declará-las, como foi feita pelo contribuinte;
- Para rejeitar a declaração o Fisco deve comprovar que tais áreas não existem, legitimando com isso, o lançamento de oficio que vier a formalizar;
- O imóvel em questão se situa no município de Porto Murtinho, regido sabidamente abrangida pela área do Pantanal, onde as terras, tradicionalmente valem muito pouco;
- A avaliação do VTN constante do lançamento é muito distante Documento assinado digital da terealidade Mendifere 2 do 2 valor o declarado pelo impugnante,

sendo, portanto, necessária, a realização de perícia a fim de avaliar corretamente a área em tela;

• Protesta pela mais ampla produção de provas, notadamente, a pericial.

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, acordaram, por unanimidade de votos, em. julgar procedente o lançamento para rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pelo interessado, indeferir pedido de perícia e, no mérito, considerar procedente em parte a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/CGE n°04-19.357, fls.146/156 de 11 de dezembro 2009, fls.145/156, em decisão assim ementada:

Prova Pericial. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de oficio ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendêlas necessárias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Ilegitimidade do Sujeito Passivo. Devidamente comprovado que a propriedade e a posse do imóvel pertenciam ao declarante, na condição de condômino, na ocasião do fato gerador do ITR, não há que se falar em nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

Obrigatoriedade de Entrega da Declaração do ITR. Condomínio. A obrigatoriedade de apresentar a declaração do ITR do imóvel rural titulado a várias pessoas (condomínio), enquanto for mantido indiviso, cabe a qualquer um dos titulares, na condição de condômino declarante.

Área de Preservação Permanente. Para fins de exclusão das Áreas de preservação permanente da incidência do ITR, além do Ato Declaratório Ambiental - ADA, é necessário sua comprovação, mediante Laudo Técnico, emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que as discrimine, quantifique e identifique seu enquadramento legal. São Áreas de preservação permanente, passíveis de exclusão da incidência do imposto, as definidas nos art. 2° e 3° da Lei n°9.393/96. As Áreas inundáveis e/ou inundadas, compostas por várzeas, não se enquadram como Área de Preservação Permanente nos termos da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal). Por outro lado, somente poderá ser deduzida da Área total do imóvel, para efeito da incidência do ITR, a parcela da reserva legal, cuja averbação no registro de imóveis ocorreu após a data de ocorrência do fato gerador do imposto.

Reserva Legal. Tributação. ADA. Averbação. Cabe afastar da tributação do ITR a Área de reserva legal devidamente comprovada nos autos mediante documentos hábeis e idôneos.

Área de Interesse Ecológico. Para efeito de isenção do ITR, somente será aceita como de interesse ecológico a Área

declarada em caráter especifico, por órgão competente federal ou estadual, para a propriedade particular.

Valor da Terra Nua – VTN. O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificado da decisão da DRJ em 14/01/2010 ("AR" fls.160), o interessado apresentou na data de 17/02/2010, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 136/152, acompanhado dos documentos de fls.153/184, alegando em síntese:

1. Ilegitimidade Passiva

A inexistência de responsabilidade do recorrente pelo pagamento do ITR do imóvel rural, pois era proprietário de apenas 33,3%.

2. Isenção do ITR sobre Áreas de Preservação Permanente

A área de Preservação Permanente isenta de ITR foi comprovada através de Laudo técnico firmado por profissional habilitado.

Neste sentido, argumenta que em sede de revisão do lançamento já foi reconhecida a existência e excluída da tributação a área de reserva legal. Porém, tal não ocorreu com a área declarada de preservação permanente.

O Fisco não poderia simplesmente rejeitar a declaração, reputando-a inverídica. Deveria, isto sim, para confrontá-la, comprovar que tais Áreas não existem, legitimando, com isso, o lançamento de ofício que vier a formalizar.

Sendo assim, não caberia ao contribuinte comprovar que tais áreas existem em sua propriedade. Cabe-lhe, apenas, declará-las. Ao Fisco, a este sim, é que incumbe comprovar que as respectivas declarações não são verdadeiras, mediante prova cabal de que o quanto declarado pelo contribuinte não é verídico.

Assim, não procedeu a autoridade autuante, imputando ao recorrente obrigação tributária indevida, procedendo ao recálculo do montante do tributo com base em informações irreais, que ora devem ser afastadas.

3. Ilegal e indevida redução do grau de produtividade do imóvel

4. Irreal arbitramento do valor da Terra Nua - VTN

O valor da Terra Nua, fixado com fulcro em valores médios mantidos pela própria Receita Federal, sem considerar as características do imóvel que está localizado na área do Pantanal Sul-matogrossense, onde as terras, tradicionalmente, valem muito pouco.

Processo nº 13161.720090/2007-32 Acórdão n.º **2201-01.442** **S2-C2T1** Fl. 3

Na sua defesa, requer ampla produção probatória, inclusive e especialmente a prova pericial técnica, realizada in loco, que comprove o efetivo valor da terra nua do imóvel, levando em consideração a região em que se localiza, o índice de aproveitamento, entre outros fatores, sem exceção.

6. Nulidade do Processo

Por fim, aduz a nulidade do processo, por ter sido impedido de produzir sua defesa eficientemente.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.177 (última).

É o relatório

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Passemos inicialmente a análise das preliminares levantadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário.

1. Ilegitimidade Passiva

Antes de adentrarmos no mérito da questão deve ser analisada a preliminar de nulidade suscita pela recorrente no que diz respeito à ilegitimidade passiva. Em linhas gerais alega a suplicante, que o lançamento efetuado deveria ter sido feito em nome de cada um dos co-proprietários, visto que é proprietário de apenas 33,3%do imóvel.

A legislação tributária determinada que o imóvel rural que for titulado a várias pessoas físicas ou jurídicas, enquanto for mantido indiviso, deve ser declarado por somente um dos titulares, na condição de condômino declarante. Os demais titulares devem ser informados no Quadro Demais Condôminos. É o que orienta a Pergunta n° 206 para preenchimento da declaração do ITR, com base na Lei n° 5,172, de 1966, art. 124, I; R1TR/2002, art, 39; IN SRF n" 256, de 2002, art 39, e foi como procedeu a contribuinte.

Conforme se constata na Declaração do ITR à fl. 09, no qual o recorrente é identificado como contribuinte, no Campo 03 - SE CONDOMÍNIO, INFORMAR O PERCENTUAL DE PARTIÇÃO, consta 33,3%, ficou ainda indicado a propriedade com outros três proprietários, devidamente elencados no Campo 05 - CONDOMÍNIOS.

O recorrente entende, que todos os condôminos deveriam ser intimados. A necessidade de intimar os demais condôminos, como pretende o recorrente, não se vislumbra no caso vertente, a solidariedade prevista no artigo 124 do CTN aplica-se a todas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, e as intimações do ITR devem ser endereçadas ao contribuinte declarante, enquanto o imóvel permanecer indiviso.

Referente expressamente ao ITR, o art. 1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 prescreve:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a <u>propriedade</u>, o domínio útil ou a <u>posse de imóvel</u> por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. (grifei)

Como se depreende da leitura do art. 1º da Lei nº 9.393/1996 o fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, todavia, a lei não acolheu qualquer forma de benefício de divisão e muito menos benefício de ordem, de tal sorte que o ITR poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas. Portanto, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas que se ache vinculada ao imóvel, posto que, como visto, não há na referida legislação, ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Isto posto, deve ser afastada a preliminar argüida.

2. Isenção do ITR sobre Áreas de Preservação Permanente

Na descrição de fatos e enquadramento legal (fls.46/48), restou assim justificado o não acolhimento do Laudo Técnico (fls. 13/20), acompanhado da devida ART, apresentado para comprovar a área de Preservação Permanente:

"O laudo técnico indica duas áreas componentes da área de preservação permanente declarada: 1ª) área de matas ciliares (rio Perdido e riacho Sanga Funda); 2ª) Áreas inundáveis em parte do ano.

Relativamente à primeira área, prevista pela Lei no 4.771/1965, art. 2°, o laudo não apresenta o quantitativo em hectares, nem apresenta elementos que possibilitem seu cálculo.

Quando a segunda área, poderá ser declarada de interesse ecológico, mediante ato de órgão competente, federal ou estadual (Lei $n^{\circ}9.393/1996$, art. 10, $\S 1^{\circ}$, inciso II, alínea C. Entretanto, no presente caso, não houve apresentação de tal declaração."

Mesmo diante dessa informação e do julgamento de primeira instância que enfatizou as omissões do Laudo, o contribuinte não apresentou novo Laudo, que atendesse as normas legais e requisitos mínimos.

3. Valor da Terra Nua - VTN

Referente ao valor do VTN, o contribuinte não apresentou Laudo Técnico de Avaliação.

A decisão de primeira instância ao analisar os elementos trazidos aos autos neste tocante, procedeu a um julgamento minucioso sobre o qual não há reparos a fazer. Dessa decisão destacamos os seguintes pontos:

"No caso, o contribuinte alegou que o VTN apurado pela fiscalização está em desacordo com a realidade da regido em Documento assinado digitalmente senfame la procediza o 2.2000 del 2.4000 del 2.4000

Processo nº 13161.720090/2007-32 Acórdão n.º **2201-01.442** S2-C2T1

avaliação do imóvel rural ou outro documento para comprovar a revisão do VTN considerado no lançamento.

É de ser salientado que, no caso de a fiscalização utilizar os valores indicados no SIPT para apuração do VTN de um determinado imóvel rural e seu proprietário discordar dessa avaliação, por entender que seu imóvel possui VTN menor do que a média dos outros imóveis do mesmo município, a legislação faculta a autoridade administrativa rever o VTN considerado no lançamento, desde que o contribuinte apresente Laudo Técnico de Avaliação nos moldes exigidos na intimação, que comprove o VTN efetivo de seu imóvel."

Não obstante referidas considerações, o contribuinte não apresentou no seu recurso voluntário Laudo Técnico Complementar ou qualquer documento novo que levasse ao convencimento que sua terra valeria bem menos do que as terras da mesma região. Assim não há reparos a fazer nesse tocante.

Nessas condições, concluo, no mesmo sentido da decisão de primeira instância, que o laudo técnico apresentado não é suficiente para comprovar o VTN, devendo prevalecer o valor apurado com base na Tabela SIPT.

4. Diligência

No tocante a realização de perícia e diligência, importa frisar que as mesmas devem ser decididas pela autoridade administrativa, conforme sua própria convicção a respeito da necessidade de tais providências para a formação de sua convicção a respeito do desfecho a ser dado ao processo. Assim, se a autoridade julgadora entende estar apta a julgar o processo com os elementos constantes dos autos, é legítima a decisão. Neste sentido, dispõe o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 18^a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de oficio ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícia, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

A realização de perícia, portanto, não é um direito do contribuinte cuja negativa constitua cerceamento desse direito, desde que fundamentada, como foi, no caso sob exame.

Por outro lado, conforme ressaltado pela decisão recorrida, o objetivo pretendido com a perícia seria a comprovação de fatos que o próprio Contribuinte alega, ou seja, que sua terra tem valor bastante inferior as demais terras da região. Para afastar o arbitramento do VTN deveria ter o contribuinte apresentado um Laudo de Avaliação e não requerer perícia para tanto.

Na esfera administrativa é pacifico, o entendimento de que não se presta a perícia a suprir deficiência da defesa. Por esses fundamentos, indefiro, também, o pedido de perícia.

Assim, não restando devidamente comprovadas as alegações do recorrente, não há qualquer reparo a fazer a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e no mérito negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente) Rayana Alves de Oliveira França - Relatora